



aatae

ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES TÉCNICOS DE ARQUITECTURA E ENGENHARIA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

CEOP

N.º ÚNICO 500385

ENTRADA / SAÍDA N.º 374 DATA 08/07/14

EXMO. SENHOR,
DR. PEDRO PINTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR
DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
PALÁCIO DE SÃO BENTO
1249-068 LISBOA

N/Ref. 41/PD/14
Data: 7 de julho de 2014

Assunto: Propostas de Lei nº 226/XII e nº 227/XII, aprovadas em sede de Conselho de Ministros, no dia 17 de Abril, e na generalidade na Assembleia da República, no dia 28 de Maio.

Exmo. Senhor,

Na qualidade de Presidente da Associação dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia (AATAE), venho manifestar a V. Exa. o meu profundo desagrado acerca da aprovação na generalidade, na Assembleia da República, no dia 28 de Maio de 2014, as duas Propostas de Lei nº 226/XII e nº 227/XII, previamente aprovadas em sede de Conselho de Ministros no 17 de Abril de 2014, sem que a AATAE tenha sido ouvida, ou tenha sequer o direito de se pronunciar acerca do teor das mesmas, mais concretamente nesta fase de trabalho, sobre as questões que aos ATAE dizem respeito.

A AATAE é uma instituição de natureza socioprofissional a quem estatutariamente compete representar e defender os interesses, direitos e prerrogativas dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia, representando-os junto de quaisquer entidades públicas e privadas, designadamente propondo medidas relativas à defesa da sua função e dos seus interesses profissionais e morais, pronunciando-se sobre a legislação, que diretamente ou indiretamente possa vir a afetar o exercício da sua atividade.

Citando a Portaria nº 407/92, de 15 de Maio " *Constituída que foi a Associação dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia (AATAE), associação de natureza socioprofissional com carácter representativo e deontológico dos técnicos que exercem a profissão de*



aatae

ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES TÉCNICOS DE ARQUITECTURA E ENGENHARIA

Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia, justifica-se que seja essa Associação a assumir a representação dos interesses profissionais dos seus membros, que vinha sendo assegurada até à presente data pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia".

É neste sentido, que venho junto de V. Exa. reforçar um pedido de audiência com carácter de urgência, para que a AATAE possa discutir e apresentar as suas propostas, no sentido de salvaguardar os direitos dos ATAE e minimizar os efeitos sociais catastróficos, conforme já tivemos a oportunidade de evidenciar e expor esta situação a todos os Líderes dos Grupos Parlamentares.

Apresento os meus melhores cumprimentos,

Alexandre da Silva Carlos

Presidente da Direcção

Anexo:

- Ofício enviado a todos os Líderes Parlamentares



José Pedro Aguiar-Branco
& Associados, R.L.

Olinda Magalhães
Advogada
olinda.magalhaes@jpab.pt

Porto, 21 de Maio de 2014

**Exmo. Senhor Dr.
Líder do Grupo Parlamentar do**

Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Assunto: Propostas de Lei n.º 226/XII e n.º 227/XII, aprovadas em sede de Conselho de Ministros no dia 17 de Abril de 2014.

Carta registada

Exmo. Senhor,

Na qualidade de Mandatários da Associação dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia (que doravante designaremos por AATAE), dirigimos a Vossa Excelência a seguinte exposição:

A AATAE é uma instituição de natureza socioprofissional a quem estatutariamente compete representar e defender os interesses, direitos e prerrogativas dos Agentes Técnicos da área da construção civil bem como de todos os demais profissionais da construção civil detentores de um curso de especialização tecnológica de nível cinco, representando-os junto de quaisquer entidades públicas ou privadas, designadamente propondo medidas relativas à defesa da sua função e dos seus interesses profissionais e morais e pronunciando-se sobre legislação relativa aos mesmos.

Citando a Portaria n.º 407/92, de 15 de Maio, relativa ao Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares (CMOPP), antecessor do actual Instituto Nacional da Construção e do Imobiliário, I.P. (InCI), “*Constituída que foi a Associação dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia*

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

PORTO
Rua José Falcão, 110 4050-315 Porto
Tel.: (351) 220 122 100 · Fax: (351) 220 122 101

LISBOA
Av. Conde de Valbom, 6-9º 1050-068 Lisboa
Tel.: (351) 213 300 510 · Fax: (351) 213 300 529

*(AATAE), associação de natureza sócio-profissional com carácter representativo e deontológico dos técnicos que exercem a profissão de agentes técnicos de arquitectura e engenharia, **justifica-se que seja essa Associação a assumir a representação dos interesses profissionais dos seus membros, que vinha sendo assegurada até à presente data e com carácter transitório, em sede da Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP) e do plenário do CMOPP pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia.***” (destacado nosso).

Assim, é na qualidade de instituição de natureza socioprofissional, representativa de todos os Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia que a compõem, que a AATAE vem junto de Vossa Excelência manifestar o seu profundo desagrado acerca da aprovação, em sede de reunião do Conselho de Ministros do passado dia 17 de Abril, de duas propostas de Lei, uma delas que *“estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, coordenação de projectos, direcção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direcção de fiscalização de obras públicas ou particulares.”* – cf. comunicado do Conselho de Ministros, constante do *sítio* online <http://www.portugal.gov.pt/> - e *“procede à primeira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares”* – cf. **Proposta de Lei n.º 227/XII**, com data de entrada na Assembleia da República a 14 de Maio de 2014 – e outra que vem estabelecer o novo regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção – cf. **Proposta de Lei n.º 226/XII**, com data de entrada na Assembleia da República em 14 de Maio de 2014 - sem que a AATAE tenha sido ouvida ou tenha tido sequer o direito de se pronunciar acerca do teor das propostas concretamente aprovadas em Conselho de Ministros e remetidas para a Assembleia da República.

A acrescer, o desagrado acima referido sai ainda mais agravado quando se pode constatar, pela análise do teor das referidas propostas, que as mesmas vêm agravar, AINDA MAIS, o atentado

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

PORTO
Rua José Falcão, 110 4050-315 Porto
Tel.: (351) 220 122 100 · Fax: (351) 220 122 101

LISBOA
Av. Conde de Valbom, 6-9º 1050-068 Lisboa
Tel.: (351) 213 300 510 · Fax: (351) 213 300 529

já perpetrado pela Lei 31/2009, de 03 de Julho, ainda em vigor, aos direitos dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia.

Vejamos:

Os Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia (anteriormente designados por construtores civis diplomados) são profissionais habilitados para o exercício da actividade que vêm exercendo, sendo o reconhecimento da sua formação técnica efectuada através dos cursos ministrados pelos estabelecimentos de ensino públicos, com curricula aprovados pelo Ministério competente.

Com efeito, o reconhecimento da profissão que, desde 1994 se designa por Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia, é já secular e teve a sua origem no Decreto de 30 de Dezembro de 1886, diploma que criou o “*curso de construtores de obras-públicas*”, que, em 1918, através do Decreto n.º 5100, de 01 de Dezembro, deu lugar ao “*curso de mestres-de-obras de construções civis e obras públicas*”. Este curso viria, posteriormente, a ser substituído pelo “*curso de mestrança de construtor civil*”, criado pelo Decreto n.º 37029, de 25 de Agosto de 1948, o qual veio a receber novos contornos em 1984. A partir de 1984 o curso de Mestrança de Construtor Civil deu lugar a uma nova especialização – o Curso Técnico Profissional de Edificações e Obras – regulamentada pelos despachos normativos do Ministro da Educação n.º 142/84, de 22 de Agosto, e n.º 170/84, de 05 de Dezembro – e, mais tarde, pelos Despachos Normativos n.º 84/85, de 29 de Agosto e n.º 85/85, de 31 de Agosto. Nos termos da legislação citada, quem frequentasse o curso em apreço, obtinha, após a conclusão do 4.º ano, um diploma de fim de estudos secundários que permitiria o acesso ao ensino superior nos termos aplicáveis aos restantes cursos complementares e, após a conclusão do 2.º, 4.º e 5.º anos, um diploma de formação profissional de auxiliar técnico de construção civil, de técnico de obras e de construtor civil, respectivamente.

A legislação relativa à formação académica desta profissão era, então, completada pelo vertido na alínea a) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, **normativo que reconhecia ao “curso civil de mestrança” habilitação adequada para o provimento de carreiras técnico-**

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

PORTO
Rua José Falcão, 110 4050-315 Porto
Tel.: (351) 220 122 100 Fax: (351) 220 122 101

LISBOA
Av. Conde de Valbom, 6-9º 1050-068 Lisboa
Tel.: (351) 213 300 510 Fax: (351) 213 300 529

profissionais de nível 4, e que foi confirmado pelo Despacho Conjunto n.º 17/ME/MF/89, de 22 de Fevereiro.

Assim, estando os construtores civis diplomados – *designação, que, como se referiu já, foi, posteriormente, substituída pela designação de Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia* – habilitados, nos termos da lei, a desempenhar carreiras no nível 4 de Formação Profissional, o seu perfil funcional implicava o desempenho de tarefas como:

- Estudo, projecto e fiscalização de trabalhos de engenharia, arquitectura, construção civil e instalações eléctricas técnicas correntes situadas ao nível da sua formação média, em construção civil;
- Realização de tarefas de carácter técnico, necessárias ao estudo e concepção de projectos, tendo em atenção a constituição geológica dos terrenos e comportamentos dos solos;
- Organização e direcção, de forma autónoma, de obras de construção civil;
- Elaboração de cadernos de encargos, normas de execução e especificações dos materiais;
- Organização, programação e direcção dos estaleiros, preparação dos elementos de comunicação à obra e fases do trabalho;
- Aprovisionamento e recebimento bem como de controlo de qualidade;
- Análise e avaliação dos custos de mão-de-obra e materiais, fazendo o necessário controlo orçamental.

Tínhamos, então, o expreso reconhecimento pelo Estado – através do Ministério da Educação – de que os ATAE's (anteriores construções civis diplomados) possuíam habilitação adequada para o provimento de carreiras de nível 4 e para o desempenho das funções acima genericamente descritas.

Este reconhecimento levou a que, na década de 1980, 70% dos jovens com o 11.º e 12.º ano de escolaridade completos, tenham optado pela frequência de um Curso Técnico Profissional de Edificações e Obras – Especialização, com a duração de cinco anos, convictos de que – uma vez concluído o referido curso – possuíam habilitação suficiente ao desempenho das referidas funções.

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

Em conformidade com a creditação atribuída à formação académica em apreço, o **Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro**, reconhecia, aos ATAE's (então, construtores civis diplomados), competências nas áreas de elaboração e subscrição de projectos de construção, de direcção técnica de obra, de fiscalização de obra, podendo ainda ao abrigo da portaria 16/2004 de 10 de Janeiro os mesmos integrar o corpo técnico de empresas de construção civil para efeitos de obtenção de alvará (de classe inferior à classe 5) por parte destas.

Veja-se, a este respeito, o previsto no **artigo 1.º, n.º 2 do referido diploma**, o qual previa expressamente que: *“Os projectos deverão, conforme disposto nos artigos seguintes, ser elaborados e subscritos por arquitectos, engenheiros civis, agentes técnicos de engenharia civil e de minas, construtores civis diplomados...”* (destacado nosso).

No mesmo sentido, atente-se no disposto no **n.º 3 do artigo 3.º**: *“os projectos de edifícios correntes, e sem exigências especiais, que não excedam quatro pisos acima do nível do arruamento principal e cuja área total de pavimentos não ultrapasse 800 m², bem como os projectos de alteração e os planos de demolição correntes, poderão ser elaborados e subscritos por construtores civis diplomados.”* (destacado nosso). O **n.º 3 do artigo 4.º** acrescentava, também, que os construtores civis diplomados possuíam ainda competência para projectar *“estruturas simples, de fácil dimensionamento e de execução corrente”*. O mesmo se dizia quanto ao projecto de instalações simples, nos termos do **n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 73/73, de 28 de Fevereiro**.

Assim, foi sob a égide deste enquadramento legal, que grande parte dos jovens da década de 80 optou pela formação académica acima referida, certos que estavam – certeza que, saliente-se, lhes foi assegurada pelo Estado Português, com toda a legislação já descrita – que, uma vez concluída a sua formação possuiriam habilitação adequada para o provimento de carreiras de nível 4 e, na área do urbanismo, poderiam desempenhar as funções de elaboração e subscrição de projectos de construção, de direcção técnica de obra, de fiscalização de obra descritas no Decreto-Lei n.º 73/73, de 28 de Fevereiro.

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

SUCEDE QUE,

Qual não foi o espanto da classe profissional quando, sem nada que o fizesse prever e sem que alguma vez tenha ocorrido algo de semelhante em qualquer outra classe profissional, o Estado decidiu alterar as regras subjacentes ao enquadramento da profissão de ATAE.

Reportamo-nos à publicação da Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho!

A Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho, veio alterar profundamente o panorama dos ATAE's, pondo um termo inesperado a uma história que vinha sendo marcada pelo crescente reforço da qualificação destes profissionais.

Concretamente:

A Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho veio estabelecer o novo regime de qualificação dos técnicos habilitados a elaborar projectos de Construção e a assumir a função de direcção de obra e de fiscalização de obra, revogando o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro.

No âmbito do novo regime de qualificação na construção, **os ATAE's viram a sua capacidade de intervenção severamente limitada, o que conduziu já – e conduzirá ainda mais - à extinção de postos de trabalho e mesmo do próprio officio.** A referida Lei n.º 31/2009 veio retirar a estes profissionais todas as competências que detinham ao abrigo do Decreto n.º 73/73, no âmbito da elaboração de projecto, restringindo, ainda, drasticamente as competências que detinham quer na área de direcção da obra, quer na área de fiscalização da obra.

Na verdade, do regime legal ainda em vigor resulta que as qualificações dos ATAE's ficam limitadas à subscrição de projectos de obras sujeitas a regime de isenção de procedimento e controlo prévio (fundamentalmente, obras de conservação e alteração de interiores), e à direcção e fiscalização de obras em edifícios com estimativa de custo até ao valor limite da classe 2 de alvarás (desde que sejam titulares de certificado de aptidão profissional de nível IV ou curso de especialização tecnológica).

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

PORTO

Rua José Falcão, 110 4050-315 Porto
Tel.: (351) 220 122 100 Fax: (351) 220 122 101

LISBOA

Av. Conde de Valbom, 6-9º 1050-068 Lisboa
Tel.: (351) 213 300 510 Fax: (351) 213 300 529

Neste sentido, naquilo que concerne às competências para **elaboração de projecto**, veja-se que o **artigo 6.º da Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho**, ao estabelecer quais os profissionais habilitados a desempenhar funções de autores de projecto, exclui os ATAE's, mencionando apenas os arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos. Todavia, como ressalva o disposto no **artigo 11.º**, é legítimo entender-se – ainda que a Lei não o estabeleça de forma totalmente clara - que, aos olhos da Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho, os ATAE's possuem habilitação para elaborar as peças escritas e desenhadas respeitantes a obras de conservação ou de alteração no interior dos edifícios que estejam isentas de controlo prévio urbanístico.

Por seu turno, quanto às funções de **coordenação de projecto**, a Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho exclui terminantemente os ATAE's, não os mencionando no artigo 8.º.

Quanto às funções de director de obra, os ATAE's passam a poder desempenhar as mesmas apenas em obras até à classe 2 de Habilitações do alvará. Por outra banda, e por fim, os ATAE's apenas estarão habilitados a desempenhar as funções de director de fiscalização de obra se possuírem o *“CAP de nível 4 ou CET na área de condução de obra, em obras de construção de edifícios, bem como outros trabalhos preparatórios e complementares à construção de edifícios, com uma estimativa de custo ou valor de adjudicação até ao valor limite da classe 2 de habilitações do alvará...”*, exceptuando-se, contudo, *“as obras referidas nas alíneas a) a h) do n.º 4 do artigo 8.º, bem como as obras em edifícios com estruturas metálicas, em edifícios com estruturas complexas ou em edifícios que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais, e ainda nas obras em bens imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de protecção.”* (cf. artigo 15.º, n.º 1, alínea d) e n.º 4 da Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho).

Deste modo, e como foi já profusamente salientado pela AATAE nos vários Ofícios dirigidos a Vossa Excelência bem como nos diversos contactos e audiências tidos, com os mais diversos organismos e entidades a este respeito, a Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho, veio – injustificadamente e ilegitimamente – prever novos requisitos de qualificação e de manutenção dos ATAE's nas

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

respectivas carreiras profissionais, **INCLUSIVAMENTE PARA OS QUE SE ENCONTRAVAM, JÁ À DATA, A DESEMPENHAR FUNÇÕES!**

A Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho não teve em conta a qualificação obtida por estes profissionais em estabelecimentos de ensino público, fazendo “*tábua rasa*” das competências por estes demonstradas, há tantos anos, na actividade da Construção.

Sendo inegável que o sector da construção carecia (e carece) de reformulação da sua regulamentação, o certo é que **a Lei n.º 31/2009 e a subsequente Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, longe de tal objectivo, vieram instalar a confusão em todo o sector das qualificações dos técnicos envolvidos na elaboração do projecto, na direcção de obra e na fiscalização de obra.** Em resultado desta legislação, passaram a imperar os actos administrativos mais arbitrários de que há memória por parte das entidades públicas reguladoras do sector da construção, em particular as Câmaras Municipais no âmbito dos processos de licenciamento de obras particulares e o InCI no domínio da apreciação do quadro técnico das empresas de construção requerentes de alvará para o exercício de actividade, colocando estes profissionais numa **situação de humilhação e penúria económica**, em resultado do seu afastamento abrupto da maioria das competências que sempre exerceram no sector da construção desde primórdios do século XX.

A acrescer, tanto mais o será quando verificamos que, nos seus artigos 25.º e 26.º, a Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho, prevê expressamente dois períodos transitórios, findo os quais – salientemos que o período transitório previsto no artigo 26.º já terminou, uma vez que era de apenas dois anos após a entrada em vigor do diploma em apreço – as suas disposições entrarão plenamente em vigor, vinculando os ATAE’s.

Concretamente,

O artigo 25.º da Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho, prevê claramente que, os ATAE’s podem, durante o período transitório de cinco anos contados desde a data de entrada em vigor do diploma em apreço,

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

continuar a elaborar projectos e a ser director de fiscalização de obra pública e particular, nos termos em que eram autorizados pelo Decreto-Lei n.º 73/73, de 03 de Julho, desde que, *“comprovem que, nos cinco anos anteriores, já tinham elaborado e subscrito projecto no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas”* e *“comprovem que, nos cinco anos anteriores, já tinham elaborado e subscrito projecto ou fiscalizado obra, no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas”* (cf. artigo 25.º, n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho).

“Após o decurso do período transitório, os técnicos referidos nos números anteriores podem ainda prosseguir a sua actividade, nos dois anos seguintes, desde que façam prova, mediante certidão emitida pela instituição de ensino superior em que se encontram matriculados, de que completaram, até ao final daquele período, pelo menos, 180 créditos ou 3 anos curriculares de trabalho” (cf. artigo 25.º, n.º 4 da Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho).

Paralelamente, o **artigo 26.º da Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho**, naquilo que concerne à realização de obra pública, estabelece que, *“O exercício de funções de elaboração de projecto e de fiscalização de obra, em sede de contratação pública ou de actuação em obra pública, pode também ser desempenhado pelos técnicos e pessoas integrados nos quadros do dono da obra pública, que, não reunindo as qualificações previstas na presente lei, demonstrem ter desempenhado, nos últimos dois anos, essas funções, sendo que o prazo transitório de exercício dessas funções é de dois anos, contados da data de entrada em vigor da presente lei.”* – período transitório este que já terminou.

Ora,

Se, por um lado, a legislação em referência veio retirar, de forma arbitrária, aos ATAE's as competências substanciais que lhe estavam profissionalmente reconhecidas na legislação pré-

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

PORTO
Rua José Falcão, 110 4050-315 Porto
Tel.: (351) 220 122 100 · Fax: (351) 220 122 101

LISBOA
Av. Conde de Valbom, 6-9º 1050-068 Lisboa
Tel.: (351) 213 300 510 · Fax: (351) 213 300 529

existente, defraudando as legítimas expectativas destes profissionais e consubstanciando, objectivamente, excesso na nova conformação normativa, por outro lado, **as normas transitórias consignadas nos artigos 25.º e 26.º da Lei n.º 31/2009 não contemplam as competências profissionais pré-existentes dos ATAE's**, limitando-se a prorrogá-las por um escasso período de tempo – o qual, naquilo que concerne ao período transitório previsto no artigo 25.º, se encontra próximo do seu término, que sucederá já a 31 de Outubro do corrente ano, e quanto ao período transitório previsto no artigo 26.º terminou já -, sem configurar efectivamente um regime especial de adaptação razoável e adaptado às circunstâncias concretas destes Técnicos.

A Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho, veio operar uma restrição retroactiva e não proporcional – porque não necessária, não adequada e manifestamente excessiva – de direitos, liberdades e garantias – como os de liberdade de escolha de profissão e de iniciativa económica, direito fundamental de natureza análoga – em termos que conflituam com o regime previsto no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, violando frontalmente os princípios da igualdade, da liberdade de escolha de profissão, de protecção da confiança dos cidadãos no Estado e do Estado de Direito Democrático, constitucionalmente consagrados.

Assim, para além da restrição retroactiva e não proporcional que encerra, contrariando frontalmente o artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, vem sendo violado imbricadamente também o princípio constitucional da protecção da confiança dos cidadãos no Estado, que o Tribunal Constitucional em jurisprudência consolidada tem feito derivar e decorrer do princípio do Estado de Direito Democrático, previsto expressamente, v. g., no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 6.º-A do Código de Procedimento Administrativo.

Neste sentido, pronunciaram-se já três constitucionalistas nacionais de renome, os Senhores Professores Doutores J. J. Gomes Canotilho, João Caupers e Bacelar Gouveia, cujos pareceres anexamos, para conhecimento e informação, os quais fundamentam de forma substancial e desenvolvida a inconstitucionalidade dos:

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

PORTO
Rua José Falcão, 110 4050-315 Porto
Tel.: (351) 220 122 100 Fax: (351) 220 122 101

LISBOA
Av. Conde de Valbom, 6-9º 1050-068 Lisboa
Tel.: (351) 213 300 510 Fax: (351) 213 300 529

- artigos 13.º, 25.º, n.º 4 e 26.º, n.º 1 da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho;
- artigos 13.º e 14.º da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro
- artigo 27.º, n.º 7 da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho – por proceder à deslegalização da função legislativa, contra o disposto no artigo 112.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa.

Acontece, todavia, que a flagrante inconstitucionalidade da Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho, não se resume a mera questão de doutrina jurídica, antes implicando **consequências económicas substanciais que afectam drasticamente estes profissionais em direitos elementares diversos**, entre eles, o direito ao exercício de profissão e a **própria capacidade de obtenção de rendimentos de trabalho necessários à sua sobrevivência**. Assim, urge encontrar uma solução normativa equilibrada, justa e equitativa que, concorrendo para o objectivo central da qualidade de construção em Portugal, assegurem a todos os profissionais envolvidos o merecido reconhecimento profissional.

E urge que a mesma seja encontrada antes de findar o período transitório de cinco anos previsto no artigo 25.º da Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho!

A situação criada pela aprovação da Lei n.º 31/2009 consubstancia um atropelo injustificado à liberdade de exercício de profissão, em infracção clara ao disposto nos artigos 18.º e 47.º da Constituição da República Portuguesa e uma afronta intolerável do princípio da confiança própria de um Estado de Direito, em violação flagrante do artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa. **É, AFINAL, A SUBSISTÊNCIA DE TODA UMA CLASSE PROFISSIONAL QUE ESTÁ EM CAUSA.**

SUCEDE QUE,

Contrariamente àquilo que era esperado, as Propostas de Lei n.º 226/XII e n.º 227/XII, aprovadas no passado dia 17 de Abril, em Conselho de Ministros, e já remetidas à Assembleia da República para apreciação e votação, com entrada no passado dia 14 de Maio, vêm agravar,

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

PORTO
Rua José Falcão, 110 4050-315 Porto
Tel.: (351) 220 122 100 . Fax: (351) 220 122 101

LISBOA
Av. Conde de Valbom, 6-9º 1050-068 Lisboa
Tel.: (351) 213 300 510 Fax: (351) 213 300 529

AINDA MAIS, o atentado já perpetrado pela Lei 31/2009, de 03 de Julho, ainda em vigor, aos direitos dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia.

Concretamente, a **Proposta de Lei n.º 227/XII** vem proceder à primeira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho; por seu turno, a **Proposta de Lei n.º 226/XII** vem estabelecer o novo regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção.

Ambas as Propostas foram aprovadas, em Conselho de Ministros e remetidas para a Assembleia da República, sem que a AATAE, na qualidade de instituição socioprofissional representativa de todos os Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia – os quais saem fortemente prejudicados por estas propostas, ainda mais do que pela Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho -, tenha sido ouvida ou tenha tido sequer o direito de se pronunciar acerca do teor das mesmas.

A acrescer, o desagrado acima referido sai ainda mais agravado quando se pode constatar, pela análise do teor das referidas propostas, que as mesmas vêm agravar, AINDA MAIS, o atentado já perpetrado pela Lei 31/2009, de 03 de Julho, ainda em vigor, aos direitos dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia.

A verdade é que, as presentes Propostas de Lei não corrigem os erros e a discriminação criada pela Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho.

As novas definições de competências quanto à elaboração e à coordenação de projecto, direcção de obra e direcção de fiscalização de obra, não melhoram as soluções consagradas na actual Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho. A acrescer, **não são introduzidas quaisquer alterações às normas transitórias consagradas no texto daquela Lei (artigos 25.º e 26.º já acima transcritos), pelo que não é criado qualquer novo regime excepcional para os ATAÉ's que já desempenhavam funções à data de entrada em vigor da Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho.** Mantêm-se, assim, ao atropelo injustificado à liberdade de exercício de profissão, em infracção clara ao disposto nos artigos

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

18.º e 47.º da Constituição da República Portuguesa e a afronta intolerável do princípio da confiança, em violação flagrante do artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

Vejamos as principais alterações introduzidas por estas Propostas de Lei, na parte em que afectam os ATAE's:

Quanto às alterações introduzidas pela Proposta de Lei n.º 227/XII:

- Naquilo que concerne à **elaboração de projecto**, a Proposta de Lei n.º 227/XII vem agravar, ainda mais, o cenário criado pela Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho. Com efeito, se com esta última, ainda se colocava a possibilidade de os ATAE's poderem elaborar as peças escritas e desenhadas respeitantes a obras de conservação ou de alteração no interior dos edifícios que estivessem isentas de controlo prévio urbanístico (cf. artigo 11.º da Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho), mantendo-se a Proposta de Lei n.º 227/XII nos termos actuais, os ATAE's perdem, também, essa possibilidade, porquanto – sendo revogado o artigo 11.º, como a Proposta de Lei prevê - restará o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho, normativo que exclui os ATAE's, mencionando apenas os arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos.

A proposta introduz, ainda, alterações nas competências requeridas na área dos projectos de especialidades de engenharia, sem qualquer referência específica aos ATAE's (cf. Anexo III).

- Quanto à **coordenação de projecto**, a Proposta de Lei n.º 227/XII estabelece a exclusividade para arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos (cf. Anexo I, para o qual o artigo 4.º, n.º 2 da Proposta remete).

- Quanto à **direcção de obra e direcção de fiscalização de obra**, a competência para a direcção de obra só é reconhecida aos ATAE's e Condutores de Obra quanto às obras de edifícios até à classe 2 de obra (cf. Anexo II, para o qual o artigo 4.º, n.º 4 e 6 remete), com excepção das obras dos seguintes tipos de edifícios:

- (i) Edifícios cujo projecto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV prevista na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho, ou seja:

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

PORTO
Rua José Falcão, 110 4050-315 Porto
Tel.: (351) 220 122 100 Fax: (351) 220 122 101

LISBOA
Av. Conde de Valbom, 6-9º 1050-068 Lisboa
Tel.: (351) 213 300 510 Fax: (351) 213 300 529

- Edifícios com fundações especiais;
 - Estruturas de hospitais estádios e grandes instalações desportivas ou culturais;
 - Edifícios com altura superior a 60 metros;
- (ii) Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de protecção.

O único aspecto positivo a assinalar à alteração ao regime do Director de Obra é a clarificação de que este técnico tanto pode ser dos quadros do empreiteiro como profissional contratado em prestação de serviços.

- A Proposta de Lei n.º 227/XII prevê, ainda, regras específicas para a **condução da execução dos trabalhos de cada especialidade enquadráveis em obras particulares de classe 6 ou superior**. Todavia, nessa matéria, não é feita qualquer referência aos ATAE's e Condutores de Obra, os quais ficam também aqui excluídos (cf. Anexo IV).

Quanto às alterações introduzidas pela Proposta de Lei n.º 226/XII:

Esta proposta de Lei procede a uma reformulação global do sistema de regulação do exercício da actividade da Construção, em estreita (e obrigatória!) articulação, porém, com o regime das qualificações previsto na Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho, que a Proposta de Lei n.º 227/XII, a que acima aludimos, vem alterar.

A principal inovação consiste na definição de requisitos diferentes para a área das obras públicas e para a área das obras particulares.

Assim, naquilo que concerne às **obras públicas**, a Proposta de Lei n.º 226/XII vem prever expressamente que, o quadro técnico mínimo exigido para os empreiteiros de obras públicas é o seguinte (cf. Anexo III):

Classes obras	Nº Técnicos	Número Técnicos	Número Técnicos Segurança
---------------	----------------	--------------------	------------------------------

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

	Produção	Segurança Trabalho Técnicos Superiores	Trabalho Técnicos
1	1		
2	1		
3	1		
4	1		
5	1		
6	2		1
7	4	1	1
8	8	1	2
9	12	2	1

No que respeita à integração dos ATAE's e dos Condutores de Obra na sustentação da capacidade técnica dos empreiteiros de obras públicas são previstas, apenas, as seguintes possibilidades:

Categoria	Subcategorias	Qualificações
1ª Edifícios e património edificado	1ª Estruturas e elementos de betão	AATAE (até à classe 2)
	2ª Estruturas metálicas	CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)
	3ª Estruturas de madeira	CET Condutor de Obra (até à classe 2)
		CET Construção Civil e Engenharia Civil

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

		(até à classe 2)
4ª Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias	CET Condutor de Obra (até à classe 2)	
	CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)	
	AATAE (até à classe 2)	
5ª Estuques, pinturas e outros revestimentos	CET Condutor de Obra (até à classe 2)	
	CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)	
	AATAE (até à classe 2)	
6ª Carpintarias	CET Condutor de Obra (até à classe 2)	
	CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)	
	AATAE (até à classe 2)	
7ª Trabalhos em perfis não estruturas	CET Condutor de Obra (até à classe 2)	
	CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)	
	AATAE (até à classe 2)	

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

		2)
	8ª Canalizações e condutas em edifícios	CET Condutor de Obra (até à classe 2) CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)
	9ª Inspeções sem qualificação específica	CET Condutor de Obra (até à classe 2) CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)
2ª Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas	1ª Vias de circulação rodoviárias e aeródromos	CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)
	3ª Pontes e viadutos de betão	CET Condutor de Obra (até à classe 2)
		CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)
	5ª Obras de arte correntes	CET Condutor de Obra (até à classe 2)
CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)		
6ª Saneamento básico	CET Condutor de Obra (até à classe 2)	
	CET Construção Civil e Engenharia Civil	

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

		(até à classe 2)
8ª Calçetamentos		CET Condutor de Obra (até à classe 2)
		CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)
		AATAE (até à classe 2)
9ª Ajardinamentos		CET Condutor de Obra (até à classe 2)
		CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)
		AATAE (até à classe 2)
10ª Infraestruturas de desporto e lazer		CET Condutor de Obra (até à classe 2)
		CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)
		AATAE (até à classe 2)
11ª Sinalização não elétrica dispositivos de proteção e segurança		CET Condutor de Obra (até à classe 2)
		CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

3 ^a Obras hidráulicas	1 ^a Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos	AATAE (até à classe 1 e só para esta subcategoria)
5 ^a Outros trabalhos	1 ^a Demolição	CET Condutor de Obra (até à classe 2) CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)
	2 ^a Movimentação de terras	CET Condutor de Obra (até à classe 2)
		CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)
		AATAE (até à classe 2)
	7 ^a Drenagens e tratamento de taludes	CET Condutor de Obra (até à classe 2)
		CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)
	8 ^a Armaduras de betão armado	CET Condutor de Obra (até à classe 2)
		CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)
		AATAE (até à classe 2)
	9 ^a Reparações e tratamentos	CET Construção Civil

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

	superficiais em estruturas metálicas	e Engenharia Civil (até à classe 2)
	10ª Cofragens	CET Condutor de Obra (até à classe 2)
		CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)
	11ª Impermeabilizações e isolamentos	CET Condutor de Obra (até à classe 2)
		CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)
	12ª Andaimos e estruturas provisórias	CET Condutor de Obra (até à classe 2)
		CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)
	13ª Caminhos agrícolas e florestais	CET Condutor de Obra (até à classe 2)
		CET Construção Civil e Engenharia Civil (até à classe 2)

Cumpra-se notar que, apesar do disposto na Proposta de Lei n.º 226/XII, as competências aí reconhecidas aos ATAE's deverão sempre ser articuladas com o previsto na Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho, na redacção que a venha a ser conferida pela Proposta de Lei n.º 227/XII. Daqui resulta, portanto, que, o reconhecimento de competências pela novo regime jurídico da construção poderá, na prática, nada resultar, uma vez que os ATAE's estão limitados pelos termos da Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho, e pelas residuais competências que esse regime lhes permite.

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

No concerne às **obras particulares**, a Proposta de Lei n.º 226/XII vem prever que as empresas não necessitam de apresentar o seu quadro técnico para justificarem a sua capacidade técnica ao requerem um daqueles títulos, no entanto estão obrigadas a observar em cada obra os requisitos estabelecidos na Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho, quanto ao quadro técnico a envolver em função das classes, categorias e subcategorias de obras e trabalhos a realizar (cf. artigo 24º da Proposta).

Assim, do que vem exposto, das duas Propostas de Lei recentemente aprovadas resulta uma clara (e ainda maior) diminuição das competências detidas pelos ATAE's. Em suma, na área do empreiteiro da obra pública a sua intervenção não pode ultrapassar, por regra, a classe 2. E, quanto ao empreiteiro de obra particular, a submissão ao critério da Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho, determina que a sua intervenção fica reduzida a obras de edifícios até à classe 2.

ORA,

Como não será difícil de perceber, Senhor Deputado, Líder do Grupo Parlamentar, se a manutenção da Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho, nos termos constantes da sua versão inicial era já de intensa gravidade, as alterações introduzidas à referida lei e ao regime jurídico da construção pelas duas Propostas de Lei recentemente aprovadas em sede de Conselho de Ministros bem como a não alteração das normas transitórias constantes dos artigos 25.º e 26.º da referida Lei, revestem-se de uma extrema gravidade, ponderadas as implicações que terão para todo o universo dos ATAE's, inibindo aqueles que actualmente exercem legitimamente as suas funções, ao abrigo das disposições legais em vigor e no uso das habilitações ministradas e reconhecidas pelo Estado, de exercer a profissão para o qual estão legalmente habilitados.

Ao não serem salvaguardadas as competências detidas pelos ATAE's ao abrigo da legislação anterior, assistimos a uma violação flagrante do princípio da proporcionalidade, prejudicando de forma grosseira os direitos, liberdades e garantias constitucionalmente garantidos aos indivíduos em apreço.

Todos os advogados consultores e escritórios associados em www.jpab.pt

PORTO
Rua José Falcão, 110 4050-315 Porto
Tel.: (351) 220 122 100 Fax: (351) 220 122 101

LISBOA
Av. Conde de Valbom, 6-9º 1050-068 Lisboa
Tel.: (351) 213 300 510 Fax: (351) 213 300 529